

LEI Nº 3.928, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.



Inserir e alterar dispositivos da Lei nº 1.822, de 9 de agosto de 2002 que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, e dá outras providências.

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I do Art. 20 da Lei nº 1822, de 9 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 20 ...:

I - ...

e) Aposentadoria por deficiência."

Art. 2º Fica inserido o inciso IV ao artigo 22, da Lei nº 1822, de 9 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

IV - O servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 42 desta lei, terá seus proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, cuja revisão dar-se-á na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 3º, 8º e 17 do Art. 40, da Constituição Federal."

Art. 3º Fica acrescido o Art. 22-A, à Lei nº 1822, de 9 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 22-A A aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida nos moldes da Lei

Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013."

Art. 4º Ficam inseridos ao Art. 75, da Lei nº 1.822, de 9 de agosto de 2002, os parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 75 ...

§ 5º O segurado-ativo que se ausentar da administração municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Içara para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IÇARAPREV, por períodos ininterruptos, obedecendo os seguintes critérios:

a) O segurado verterá ao IÇARAPREV a parcela referente à sua remuneração de contribuição e a parcela que couber ao Município de Içara;

b) Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurado, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS, bem como a seus dependentes, não contados esses períodos para o cumprimento das exigências relativas a efetivo exercício no cargo e no serviço público;

c) O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de competência, obedecendo o disposto no parágrafo 6º deste artigo.

d) O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Gerência Financeira do IÇARAPREV após apresentação da Guia de Recolhimento Contribuições Facultativas (GRCF).

e) A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

f) Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que serão devidamente atualizadas segundo a meta atuarial aplicada pelo IÇARAPREV no respectivo período.

g) A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecido por meio de cálculo atuarial e de acordo com a lei específica em vigor.

§ 6º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Içara, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, nos termos do parágrafo 5º deste artigo."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam expressamente revogados o parágrafo 6º, do Artigo 12 e o parágrafo único do Art. 15, da Lei nº 1.822, de 9 de agosto de 2002.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 14 de dezembro de 2016.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

DÓRIS IOLANDA DAGOSTIN DOS SANTOS
Secretária de Administração

Registrada na Secretaria de Administração de Içara em 14 de dezembro de 2016.

MARCOS ROSSI DE JESUS
Agente de Atividades Complementares